



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075889-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO CÉSAR FELÍCIO, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.082

Agravo de Instrumento nº 2075889-52.2025.8.26.0000

Agravante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravado: Paulo César Felício

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA DE PLATAFORMA DIGITAL DE NEGOCIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a abstenção de manutenção ou registro de dívida prescrita em nome de PAULO CÉSAR FELÍCIO junto à plataforma Serasa Limpa Nome ou outra similar, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência; (ii) examinar a razoabilidade da multa fixada (astreintes); e (iii) determinar a necessidade de intimação pessoal do devedor para exigibilidade da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O deferimento da tutela de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos do artigo 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade da medida. No caso, a anotação da dívida prescrita na plataforma digital caracteriza cobrança extrajudicial indevida, conforme entendimento consolidado pelo TJSP no Enunciado nº 11 da Presidência da Seção de Direito Privado.

A dívida questionada tem vencimento datado de 24/07/2000, tornando-se provável o reconhecimento da prescrição. O agravante não rebate a tese de prescrição, o que reforça a plausibilidade do direito do agravado e a necessidade de urgência na retirada da anotação.

A multa diária fixada em R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, não se revela excessiva ou desproporcional, estando em consonância com precedente do TJSP para caso similar.

A obrigação de cumprimento da tutela deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a decisão agravada foi omissa quanto ao prazo.

A exigibilidade da multa pelo descumprimento da obrigação

de fazer está condicionada à intimação pessoal do devedor, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula nº 410 e em precedentes recentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com observação quanto ao prazo de cumprimento da obrigação e à necessidade de intimação pessoal do agravante antes da exigibilidade da multa.

Tese de julgamento:

A anotação de dívida prescrita em plataforma digital de negociação configura cobrança extrajudicial indevida, justificando a concessão de tutela provisória para sua remoção.

O prazo para cumprimento da obrigação de fazer, quando não fixado expressamente pelo juízo de origem, deve ser estabelecido pelo tribunal em grau recursal.

A multa pelo descumprimento de obrigação de fazer só é exigível após a intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula nº 410 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI nº 2228160-51.2022.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 21.10.2022.

STJ, Súmula nº 410.

STJ, EREsp nº 1.360.577/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.12.2018.

STJ, AgInt no REsp nº 1.753.080/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.03.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra a r. decisão de fls. 260 a 261, que no processo autuado sob o nº 1021811-43.2024.8.26.0071, ajuizado por PAULO CÉSAR FELÍCIO, deferiu o pedido de tutela provisória, determinando ao agravante que se abstenha de manter ou proceder a apontamento em nome do autor junto à plataforma de negociação da Serasa ou outra similar, relativamente à dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias.

O agravante impugna a concessão da tutela antecipada, argumentando que não há evidência de probabilidade de direito ou de dano, conforme o art. 300, do CPC. Sustenta que a análise do pleito de tutela antecipada deve considerar a reversibilidade da medida, evitando danos irreversíveis. Destaca

que o desconto em discussão não fere o caráter alimentar do benefício e que não há perigo de dano ou risco iminente. Portanto, solicita a revogação da decisão.

O agravante pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, fundamentando-se na urgência e risco de grave lesão. Argumenta que, se negado o efeito suspensivo, terá dificuldades em recuperar os créditos cedidos ao agravado, causando prejuízo.

O agravante também discute a legitimidade da contratação, afirmando que os valores cobrados estão amparados por um contrato assinado pelo agravado. Argumenta que não há irregularidade nas contratações ou no serviço prestado. Insiste que a cobrança das parcelas pactuadas é legítima e que não houve cobranças ilícitas.

Sobre as *astreintes*, o agravante argumenta que a multa deve ser razoável e proporcional, conforme o artigo 537 do Novo Código de Processo Civil. Pede a revisão da multa imposta, alegando que seu valor é excessivo e desproporcional. O agravante também discute a necessidade de intimação pessoal para a imposição de *astreintes*, citando a Súmula 410 do STJ. Aduz que a intimação do patrono não substitui a intimação pessoal da parte. Portanto, solicita a anulação da decisão para que seja proferida outra determinando a intimação pessoal do banco agravante.

Por fim, o agravante requer que o presente recurso seja recebido e conferido efeito suspensivo até o final julgamento. Ele pede que a decisão seja reformada, afastando a tutela antecipada concedida e reduzindo a multa imposta, com a imposição de um limite para evitar o enriquecimento sem causa do agravado.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O autor, ora agravado, ajuizou ação na origem, com o objetivo de excluir anotação de dívida pendente de pagamento em plataforma digital de negociação. Afirma desconhecer a origem do débito, cujo vencimento se deu há longo tempo, estando, portanto, prescrito, sendo irregular a cobrança.

A r. decisão agravada de fls. 260 a 261 deferiu a tutela, nos termos a seguir expostos:

Vistos.

1 - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, utilizando-se a tarja respectiva.

2 - Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência pelo qual o autor pretende a exclusão da anotação de dívida pendente de pagamento em plataforma digital de negociação. Afirma desconhecer a origem do débito, cujo vencimento se deu há longo, tempo, estando portanto, prescrito, sendo irregular a cobrança.

Ao examinar o pedido de tutela provisória, necessário que restem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, logrou êxito em demonstrar o autor o registro da dívida na plataforma de negociação da Serasa, dívida esta cujo vencimento data de 24/07/2000 (fls. 28/29), sendo, portanto, provável que tenha sido atingida pela prescrição, circunstância a impedir o credor de acionar o devedor judicialmente e extrajudicialmente, com vistas ao recebimento dos valores pendentes de pagamento.

Sobre referido tema, a PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO do TJSP aprovou o Enunciado nº 11, do seguinte teor:

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score (DJe: terça-feira, 18 de outubro de 2022 -p.02/04).

Daí porque, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, DEFIRO a tutela de urgência para que a ré ABSTENHA-SE de manter ou proceder a apontamentos em nome do autor junto à plataforma de negociação da SERASA ou outra similar, relativamente à dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.

3 - Considerando o comparecimento espontâneo do réu nos autos, dou-o por citado. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

4 - Pontuo que em recente decisão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem instaurar incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, tendo por objeto a questão da abusividade ou não da manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Na decisão, o relator determinou a suspensão de todos os processos em andamento nos termos do art. 982, I, do CPC.

Mais recentemente, o REsp 2092190/SP foi afetado ao sistema de julgamento repetitivo, restando delimitado o Tema nº. 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Na decisão que acolheu o pedido de afetação, publicada no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a:

- a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
- b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Desta feita, uma vez cumprida a presente decisão, apresentada a contestação e decorrido o prazo para o oferecimento de réplica, suspendo o andamento do feito, devendo se aguardar em arquivo provisório o julgamento do Tema.

5. Intimem-se.

Não se conforma o agravante com a fixação das *astreintes*, o prazo para cumprimento e a necessidade de intimação pessoal.

O recurso não comporta acolhimento.

Para o deferimento da liminar, devem ser atendidos os requisitos do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o**

risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Depreende-se, portanto, que, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de três pressupostos **cumulativos**: (i) demonstração da probabilidade do direito alegado; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) reversibilidade da medida. Por se tratar de pressupostos cumulativos, a falta de qualquer deles implica o indeferimento do pedido antecipatório.

No caso em tela estão preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

A data de origem da dívida é 24/07/2000 (fls. 28 a 29, dos autos principais).

Assim, havendo a possibilidade de a dívida estar prescrita, as cobranças feitas acabam sendo injustificadas, e a permanência dos dados da parte na plataforma causa um prejuízo evidente.

Note-se, ademais, que o agravante sequer contraria a tese do agravado de prescrição da dívida.

Além disso, a tutela ora deferida não importa em irreversibilidade, uma vez que poderá ser revogada à vista de novos elementos de prova, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Em relação ao *quantum* arbitrado a título de multa, não há qualquer abusividade no valor de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de prescrição da dívida. Tutela antecipada deferida para determinar a imediata retirada da anotação em nome da agravada da plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00. Agravo de instrumento. Presença dos requisitos do artigo art. 300 CPC/2015. Risco de dano e probabilidade do direito demonstrados. Imposição de "astreintes" em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Viabilidade da fixação de multa no caso de descumprimento de determinação judicial por parte da instituição financeira. Precedente do STJ. Doutrina. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2228160-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022).

Quanto ao prazo de cumprimento da obrigação, embora o agravante alegue que o d. Juízo *a quo* estipulou o prazo de 2 (dois) dias, a verdade é que a decisão foi omissa neste tocante.

Dessa forma, é caso de determinar o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação.

Por fim, no que diz respeito à intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a multa por descumprimento é devida tão somente após a intimação pessoal do devedor, nos termos da **Súmula nº 410**:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Mesmo após os debates acerca da aplicabilidade da Súmula mencionada, especialmente considerando as alterações introduzidas no CPC/1973 pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 e, posteriormente, a entrada em vigor do CPC/2015, decidiu-se pela manutenção do entendimento consolidado na Súmula nº 410 do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp n. 1.360.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

A matéria foi afetada à sistemática de julgamentos de recursos repetitivos, em 27 de novembro de 2024, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **Tema nº 1.296**, para “*Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Há determinação de suspensão do trâmite processual apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão.

Na espécie, com razão a empresa sustenta a necessidade de intimação pessoal como condição necessária para a cobrança da multa por descumprimento, situação que não é dispensada pela intimação do devedor na pessoa de seu Advogado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES TANTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUANTO NA DO CPC/2015. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. INOCORRÊNCIA. TEMA 706/STJ.

1. Controvérsia acerca da execução de astreintes arbitradas no curso de ação demolitória.

2. **Nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".**

3. Possibilidade de aplicação da referida súmula na vigência do CPC/2015, conforme precedente específico da Corte Especial.

4. Caso concreto em que não houve intimação pessoal do devedor, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade das astreintes, ex vi da Súmula 410/STJ.

5. Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais, e a intimação da parte para a prática de atos materiais, não havendo falar em intimação tácita da parte em virtude da anterior intimação do advogado.

6. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 706/STJ, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".

7. Descabimento da alegação de preclusão das astreintes no caso concreto.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.753.080/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021).

Embora a multa por descumprimento seja inexigível antes da intimação pessoal do executado, a obrigação ainda assim é devida.

No caso dos autos, a decisão agravada também foi omissa quanto à necessidade de intimação pessoal do réu.

Dessa forma, é caso de negar provimento ao recurso, mas com a observação de que a obrigação deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias e afastando-se a multa por descumprimento antes da intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula nº 410 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**